

# A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A OPORTUNIDADE PARA O CONTADOR ATUAR COMO CONSULTOR FINANCEIRO

Celiene Matos Barbosa Valentin<sup>1</sup>; Leandro Batista da Silva<sup>2,4</sup>; Vanessa Cristina Franchin<sup>3,4\*</sup>

<sup>1</sup> Graduanda em Ciências Contábeis, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; <sup>2</sup> Mes-  
trando em Educação – UFMS, Esp. em Gestão Empresarial – UNIJALES, Esp. em Consultoria e Finan-  
ças, Controladoria, Auditoria e Planejamento Tributário – UNIJALES; <sup>3</sup> Esp. em Contabilidade – FIJ,  
<sup>4</sup> Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

\* autor correspondente: vanessafranchin@hotmail.com

## RESUMO

O índice de endividamento decorrente da crise econômica que atinge o Brasil nos últimos anos favoreceu o pleito e a sanção da Lei que ampara a pessoa física que, por consequência de desemprego, gestão financeira, saúde, entre outros motivos, não conseguem honrar com suas obrigações financeiras. É neste cenário que, a figura do contador torna-se indispensável no auxílio ao cidadão que, pretende acionar o dispositivo em Lei para realizar a negociação junto aos seus credores. O presente artigo foi elaborado com o propósito de trazer a conhecimento a legislação que ampara o consumidor de boa-fé e, apresentar a oportunidade na utilização das ciências contábeis como suporte para justificar as transações realizadas e o pleito à negociação. A pesquisa bibliográfica oportunizou a apresentação dos pontos relevantes que, justificam a aprovação, a interpretação e a aplicação da Lei do superendividamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** superendividamento; consumidor; contador; consultoria.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a estabilidade econômica, decorrente do sucesso das medidas adotadas pelo Plano Real, oportunizou, com auxílio de políticas públicas, a concessão massiva de crédito para as famílias de baixa renda. Logo, foi permitido ao um grande contingente de pessoas o uso do crédito como meio de elevação da qualidade de vida, assim como de aquisição de bens de alto valor, aquém das possibilidades financeiras do

consumidor (WODTKE, 2014).

O uso responsável do crédito dinamiza a economia e propicia melhor qualidade de vida aos cidadãos. Por outro lado, seu uso excessivo, sem o devido planejamento ou adequada capacidade de pagamento do tomador, pode acarretar graves consequências para os indivíduos, suas famílias e a sociedade. No limite, esse processo pode levar o tomador a uma condição de endividamento mais temerária, reduzindo o seu bem-estar (BACEN, 2020).

Não é possível tratar o superendividamento como um acontecimento comum. O assédio ao consumo por meio das publicidades exageradas, a hipervulnerabilidade do consumidor de baixa renda e a ausência da educação financeira que deveria fazer parte da grade escolar, inferem em um consumo compulsivo.

O Brasil tem hoje o equivalente a 63 milhões de pessoas inadimplentes, o que corresponde a 40% da população adulta, de acordo com a Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil). De acordo com o levantamento, as dívidas com cartões de crédito e bancos correspondem aos principais focos de inadimplência (28,5%), à frente até mesmo das contas básicas como água, luz e gás (23,3% dos débitos pendentes). Em terceiro lugar na lista, aparecem os gastos com varejo (12,8%) (SERASA, 2022).

Não é recente que, há uma preocupação a respeito da evolução do endividamento no país, e, foi neste parâmetro que, a Lei de nº 14.181/2021 que alterou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) foi sancionada com vistas a aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Além de fomentar a educação financeira também, há um ponto fundamental: o processo de repactuação de dívidas com um plano de pagamentos apresentado pelo consumidor aos seus credores, de forma a permitir o mínimo existencial. E neste contexto, surge a seguinte questão: Qual seria o profissional capacitado a ajudar o consumidor ao pleito da negociação?

O objetivo geral desse estudo é expor sobre a Lei do superendividamento e a oportunidade ao profissional contador em ajudar os consumidores endividados ao processo da repactuação de suas dívidas. Os meios utilizados

para o alcance dos objetivos propostos pelo estudo foi o bibliográfico, pois se realizou pesquisa em livros, legislação, artigos e periódicos com vistas a apresentar a oportunidade de consultoria. O trabalho tem relevância ao concluir que o contador pode ser um grande assessor, aliando seus conhecimentos, para auxiliar os consumidores na elaboração e organização das documentações exigidas para a formalização do pedido de repactuação.

O presente trabalho está dividido da seguinte forma: o capítulo 1 apresenta a introdução do trabalho, com a delimitação do tema, justificativa, objetivos e metodologia; o Capítulo 2 concentra-se nos Conceitos de Consumidor e a relação de consumo, O Superendividamento, A Contabilidade e a Consultoria financeira. O capítulo 3 traz a metodologia. O capítulo 4 aborda A Lei do Superendividamento e seu fluxo e a Oportunidade ao contador. Finalmente, o capítulo 5 com a conclusão.

Esta pesquisa classifica-se como exploratória, descritiva e bibliográfica. Segundo Gil (2010, p.27), “as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceito e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos. É descritiva quando tem como objetivo, descrever as características de determinada população e bibliográfica, desenvolvida a partir de material já publicado de livros e artigos da internet (GIL, 2010).

Para atingir os objetivos propostos, foi realizado um estudo de cunho qualitativo com a pesquisa bibliográfica para o entendimento dos conceitos e interpretação da Lei.

## **2 CONSUMIDOR E A RELAÇÃO DE CONSUMO**

O código de defesa do consumidor em seu artigo 2º conceitua o termo como sendo “toda pessoa física ou jurídica que

adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (CDC, 1990). E, para trazer à luz esclarecimentos sobre quem é esta figura, Humberto Theodoro Júnior argumenta que, “o destinatário final a que a lei faz referência é aquele que retira o bem do mercado, dando-lhe uma destinação pessoal, sem qualquer interesse profissional. Trata-se de uma conceituação fática e econômica” (JÚNIOR, 2017, p. 24).

Todas as estratégias de mercado são direcionadas à necessidade do consumidor, sendo esta a figura responsável pelas razões dos fabricantes industrializarem e venderem seus produtos, os comerciantes comprarem para revender suas mercadorias assim como, os prestadores de serviço que ofertam mão de obra.

Nos termos do código de defesa do consumidor o fornecedor é a figura que, disponibiliza no mercado de consumo produtos e serviços em escala comercial estando sujeito integralmente aos seus dispositivos (CDC, 1990). E para conquistar clientes, utiliza de muitas ferramentas para atrair a atenção, entre elas, mídias e publicidades.

O crescimento de mercado decorrente da globalização e avanço da tecnologia com vistas a atrair e reter a atenção, são fatores que culminaram no aumento dos gastos dos consumidores. O que mais retoma a preocupação é por se tratar não apenas de necessidades básicas, mas de itens de desejo e supérfluos atrelados à facilidade de aquisição, decorrentes da liberação de cartões de crédito por diversas operadoras, inclusive bancos digitais, sem a devida análise das fontes de renda do consumidor.

### 3 O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é visto como “fenômeno de massa capaz de desestabilizar a ordem política, econômica e social” (LIMA; BERTONCELO, 2010, p. 54). Definido por Marques (2010) como

sendo a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leiga e boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com a sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

O PROCON de São Paulo possui um núcleo de tratamento aos cidadãos que se encontram nesta classificação, e conceituam o tema como “um endividamento superior ao normal e à capacidade do indivíduo em poder honrar com sua renda mensal. É um nível perigoso de endividamento”.

Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros, móveis e etc. e, inclusive, decorrentes do abusivo e incorreto uso do cartão de crédito. Soma-se ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas etc. (BATELLO, 200, p. 226, 227).

### 4 A CONTABILIDADE E A CONSULTORIA FINANCEIRA

A contabilidade é um método idealizado para captar, registrar, reunir, interpretar e demonstrar os fatos que afetam as situações patrimoniais de qualquer entidade seja ela com fim lucrativo ou não. (Araújo, 2009, p. 2). Não limitante ao controle do patrimônio da pessoa jurídica, sua estrutura se estende também à pessoa física de modo a fornecer um cenário macro para a visualização de bens, direitos e obrigações pessoais, fomentando o aprendizado e instigando a gestão financeira.

A contabilidade oferece muitas oportunidades de campo de atuação aos seus profissionais. Segundo Marion

(2005), a profissão contábil têm aproximadamente trinta especializações, abre um leque de escolha conforme o dom de cada um; além de contador, pode ser auditor interno, perito, consultor, *controller*, planejador tributário, auditor independente, analista financeiro, contador de custo, contador gerencial, atuário, empresário contábil, investigador de fraudes, professor, pesquisador, parecerista, conferencista, contador público, agente fiscal de renda, oficial contador, arbitragem, etc.

Sobre a especialização da contabilidade no ramo consultoria, Parreira (1997) a conceitua como sendo um ato em que um cliente fornece, dá e solicita, pedi pareceres, opiniões, estudos, a um especialista contratado para que este o auxilie e o apoie.

## **5 A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, SEU FLUXO PROCESSUAL E OPORTUNIDADES AO CONTADOR**

### **5.1 A lei do superendividamento**

A lei do superendividamento é uma vitória para o cidadão de bem que, por conta de intercorrências seja desemprego, gastos com saúde ou perdas, deixou de liquidar com suas obrigações, ou até mesmo, tem realizado pagamentos, porém, submetido a altas taxas de juros que tem comprometido suas necessidades básicas e criado um cenário de incertezas. O conceito de superendividamento é mencionado pela Lei n.º 14.181/21, em seu artigo 54-A,

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

O dispositivo em lei faz menção ao mínimo existencial, ao qual o Decreto sob n.º 11.150, de 26 de Julho de 2022

traz a explicação em seu artigo Art. 3º,

“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto”.

A lei do superendividamento é ampla em termos de tipos de dívidas contraídas que poderão ser negociadas, tais como as contraídas em lojas, cartão de crédito, empréstimos bancários: (informar a lei)

§ 1º (...)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Entretanto, o Decreto nº 11.150 aborda as exceções, como é o caso das dívidas com bens em garantia e as contraídas sem a intenção de pagar, as de má-fé.

Parágrafo único. Excluem-se do processo de repactuação de que trata o caput: I - as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, ainda que decorrentes de relações de consumo; e II - as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Com o objetivo de mediar à renegociação das dívidas junto aos credores da pessoa física classificada como superendividada, a lei também aborda a importância da educação financeira e o crédito responsável, incluindo em seus artigos a obrigatoriedade por parte dos fornecedores no que concerne às

informações inerentes ao contrato.

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor

## 5.2 Fluxo processual

O consumidor em situação financeira comprometida e que se enquadre nas condições da nova Lei de repactuação de dívidas, deverá inteirar-se do local onde as audiências conciliadoras estão sendo realizadas, em sua cidade, e, em seguida elaborar um requerimento, onde deverá anexar todas as documentações originais que comprovam sua situação de superendividamento, bem como as informações discriminadas a respeito de valores e taxas cobradas, e, um plano de pagamento com prazo máximo de 5(cinco) anos.

Os trâmites seguintes seguirão com a carta-convite aos credores para uma audiência de renegociação. Na data marcada reúnem-se todos os credores juntamente com o consumidor, “trata-se de audiência conjunta, na qual a mediação é realizada com todos os credores e o superendividado, na mesma oportunidade, a fim de preservar a agilidade do Projeto e a garantia da preservação do mínimo existencial do superendividado” (BERTOCELLO; LIMA, 2010, p. 66).

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Em audiência, a renegociação poderá consistir no parcelamento, diminuição de encargos e até mesmo na remissão parcial ou total da dívida. A última situação poderá ocorrer quando, em documentação for constatado que houve práticas comerciais em desacordo com a legislação. Ao propor a negociação, informando à parcela que, conseguirá arcar junto aos credores, e havendo êxito na renegociação, o acordo será homologado pelo Juiz de Direito que co-ordena o projeto.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

O consumidor será notificado quanto à exclusão do nome junto aos órgãos de proteção de crédito e será alertado quanto a contrair novas dívidas. Artigo 104 C traz, no parágrafo segundo:

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus

efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

Não ocorrendo acordo entre as partes, o Decreto contempla este ato, informando os procedimentos:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

Os resultados das conciliações é um formato amigável de acordo onde, a Lei pretende assegurar a subsistência básica da família, ou seja, o mínimo vital que o cidadão precisa para manter suas necessidades básicas atendidas. Não será considerado como uma declaração de insolvência, em outros termos, falência do cidadão. Findo este, e após dois anos de liquidação das obrigações, caso necessite, o consumidor poderá pleitear um novo acordo.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá

ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.'

### 5.3 A oportunidade ao contador

Para Schlindwein (2007), o moderno profissional da contabilidade precisa desenvolver diferentes habilidades como iniciativa, coragem, ética, visão de futuro, negociação, agilidade, segurança para solucionar problemas, tem que ser dinâmico, flexível e com boa capacidade de inovar e criar, sobretudo na sua área de atuação.

Visualizando as oportunidades do mercado de consultoria financeira a figura do profissional da contabilidade sempre foi uma das mais requisitadas, em virtude de suas habilidades com números e conhecimentos da legislação.

No curso de graduação em ciências contábeis, existem diversas exigências à Instituições para capacitar o acadêmico. A Resolução CNE/CES nº 10/2004, evidencia quais são as habilidades e competências inter e multidisciplinares necessárias para a formação do profissional. São elas, conforme art. 4º desta mesma resolução:

I - utilizar adequadamente a terminologia e a linguagem das Ciências Contábeis e Atuariais; II - demonstrar visão sistêmica e interdisciplinar da atividade contábil; III - elaborar pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho eficiente e eficaz de seus usuários, quaisquer que sejam os modelos organizacionais; IV - aplicar adequadamente a legislação inerente às funções contábeis; V - desenvolver, com motivação e através de permanente articulação, a liderança entre equipes multidisciplinares para a captação de insumos necessários aos controles técnicos, à geração e disseminação de informações contábeis, com reconhecido nível de precisão; VI - exercer suas responsabilidades com o expressivo

domínio das funções contábeis, incluindo noções de atividades atuariais e de quantificações de informações financeiras, patrimoniais e governamentais, que viabilizem aos agentes econômicos e aos administradores de qualquer segmento produtivo ou institucional o pleno cumprimento de seus encargos quanto ao gerenciamento, aos controles e à prestação de contas de sua gestão perante a sociedade, gerando também informações para a tomada de decisão, organização de atitudes e construção de valores orientados para a cidadania; VII - desenvolver, analisar e implantar sistemas de informação contábil e de controle gerencial, revelando capacidade crítica analítica para avaliar as implicações organizacionais com a tecnologia da informação; VIII - exercer com ética e proficiência as atribuições e prerrogativas que lhe são prescritas através da legislação específica, revelando domínios adequados aos diferentes modelos organizacionais.

Com base na resolução, entende-se que o profissional tem técnicas a serem desenvolvidas suportadas pela experiência adquirida em sala de aula, como resultados de pesquisa bibliográfica atrelada as práticas extramuros, que formam um conhecimento importante.

A Lei do superendividamento é uma oportunidade ao cidadão de bem que, pretende negociar suas dívidas sem comprometer o orçamento básico familiar. Mas, há cidadãos de bem que, por falta de conhecimento e interpretação da lei, medo, timidez, não consegue dar o primeiro passo para o pedido de repactuação.

Considerando neste cenário, que o contador poderá atuar como um consultor, orientado o cidadão em cada etapa, assim como, realizando os levantamentos de informações valiosas para a formalização de um acordo justo.

O conhecimento amplo do profissional contador atrelado a sua experiência o capacita aos seguintes elementos que

deverão compor o pedido de repactuação em conformidade com a Lei: (i) a identificação, classificação e importância dos documentos que evidenciam as dívidas e os respectivos pagamentos; (ii) a apuração dos juros sobre os empréstimos pactuados junto às instituições; (iii) os juros em época praticados conforme Banco Central; (iv) os juros compostos evidenciados nos contratos de negociação de dívidas junto as empresas de cartão de crédito; (v) anatocismo e lei da usura; (vi) formalização do pedido de repactuação com a apresentação do orçamento mensal e; (vii) outros apontamentos importantes.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação da lei do superendividamento veio de encontro a uma necessidade antiga do cidadão de bem que, tem a intenção de pagar suas dívidas, mas são alvos fracos em processo de negociação direta com o credor, aceitando acordos que tendem a comprometer mais a situação financeira, com taxas altas de juros.

As consequências do superendividamento não afetam apenas a pessoa física como se estende à coletividade, pois, a inadimplência extrema reduz o consumo prejudicando a geração de empregos e renda, assim como o desenvolvimento local.

Dentre os consumidores endividados, há aqueles que não conseguem tomar decisões por fatores emocionais como a vergonha, o medo de ser exposto assim como, por não conseguir interpretar a legislação e identificar as documentações necessárias.

Por fim, não há dúvidas de que, profissional contador possui a habilidade necessária para ajudar o consumidor classificado como superendividado no que tange ao levantamento das documentações necessárias, a formalização do requerimento e à elaboração das planilhas tanto de pagamentos efetuados

quanto à proposta de acordo a ofertar na audiência de conciliação.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, I. P. S. Introdução à Contabilidade. 3. Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito. Estudo Especial n.º 80/2020. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\\_Indicadores\\_de\\_endividamento\\_de\\_risco\\_e\\_perfil\\_do\\_tomador\\_de\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2022.

BATELLO, S. J. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo. RT, cap. 8, p. 211-229, 2006.

BERTOCELLO, K.; LIMA, C. C. Explorando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. In: BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). Prevenção e tratamento do superendividamento. Ed. ENDC. 2010. Cap. 2, p. 39-48. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super-endividamento-pdf>>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 14.181 de 01 de julho de 2021. Lei que altera o Código do Consumidor- disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento das Contravenções Penais. v. 7, Seção 1. Disponível em: <[https://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)

2022/2021/lei/L14181.htm>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2022.

FERREIRA, E. E. da S. et al. Contribuições da aplicação do planejamento estratégico em uma micro e pequena empresa do setor de consultoria. 2018 julho 2020

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7 ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Thomson Reuters, São Paulo. 2021. p.1257. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2022.

MARQUES, C. L. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil: O levantamento mensal da Serasa sobre a relação dos brasileiros com as dívidas. 2022. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em: 28 set. 2022.

PARREIRA, F. E. Consultoria, consultores e clientes. São Paulo: Érica, 1997.

PROCON. Núcleo de Tratamento do Superendividamento. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/discursos/nucleo-de-tratamento-de-superendividamento-da-fundacao-procon/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SCHLINDWEIN, A. C. O ensino de Ciências Contábeis nas Instituições de Ensino da Mesorregião do Vale do Itajaí/SC: uma análise das contribuições

curriculares da Resolução CNE/CES N. 10/2004. Dissertação de Mestrado, Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, SC, Brasil. 2007.

SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil: o levantamento mensal da Serasa sobre a relação dos brasileiros com as dívidas. 2022. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>>. Acesso em: 28 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, H. Direitos do consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WODTKE, G. D. G. O Superendividamento do Consumidor: As possíveis previsões legais para seu tratamento. 2014. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2022.